

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES
Prefeitura Municipal de São Mateus

REF. PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2021
REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO Nº 11986/2021

São Mateus, 28 de setembro de 2021.

Assunto: IMPUGNAÇÃO.

A empresa **STREET AUTO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI-ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 39.483.895/0001-06, com sede na Rua das Palmeiras, 431, Nova Venécia-ES, CEP 29830-000, na pessoa do seu representante legal EUCLIDES GOMES DA SILVA, CPF 117.897.067-18, vem, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas,

uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 01/10/2021 razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS

Esta empresa Impugnante tem interesse em participar da licitação em epígrafe para eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em sistemas mecânicos, elétricos eletrônicos, refrigeração interna, lanternagem em geral, pintura, fluídos, aditivos, filtros, extintores e peças, acessórios, vidraçaria, capotaria e tapeçaria nos veículos pertencentes a esta secretaria, assim como demais veículos que venham integrar a frota por substituição ou acréscimo, conforme especificações constantes da planilha básica e anexos.

Todavia, ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se na página 09 do Edital que a Contratada deverá ter suas instalações para prestação dos serviços constantes deste Termo de Referência numa distância efetiva (ida e volta) de no máximo 20 km (vinte quilômetros) de distância da sede da Secretaria de Assistência Social, situada na Rua Doutor Ademar de Oliveira Neves, nº 100, Bairro Boa Vista, São Mateus/ES.

O edital não apresenta nenhuma justificativa para a restrição.

Certamente que a referida determinação, como limitante à participação no Pregão, não deve ser mantida, posto que restringe a participação no certame de empresas, como esta Impugnante, que tem plena condição de cumprir com as disposições do objeto a ser contratado, como será demonstrado.

Outrossim, se pondera que é possível estabelecer requisitos que compensem a distância, à exemplo das despesas correrem à cargo da

empresa contratada, não subsistindo razão para manutenção da restrição geográfica tão limitante.

III – DO DIREITO

Conforme acima já destacado, consta do edital que apenas poderão firmar o contrato pretendido empresas que tenham as suas instalações para prestação dos serviços numa distância efetiva (ida e volta) de no máximo 20 km (vinte quilômetros) de distância da sede da Secretaria de Assistência Social.

Esta Requerente tem sede na cidade de Nova Venécia, ou seja, próximo ao órgão o suficiente para que possa prestar os serviços pretendidos.

O que se argumenta, é que a distância prevista no edital restringe sobremaneira a participação de empresas interessadas, capazes de cumprir as especificações do edital, fornecer uma melhor proposta e executar os serviços com primazia, dentro de um limite de distância mais coerente e razoável, qual seja, de 100km.

Naturalmente, em virtude da natureza do objeto, a manutenção preventiva e corretiva em sistemas mecânicos, elétricos eletrônicos, refrigeração interna, lanternagem em geral, pintura, fluídos, aditivos, filtros, extintores e peças, acessórios, vidraçaria, capotaria e tapeçaria nos veículos da Secretaria é compreensível e justificável a necessidade de determinação de existência de oficina em raio próximo do município.

Isso porque a empresa interessada pode compensar a diferença de distância com uma proposta mais vantajosa, ampliando a participação e a disputa mediante presença de maior número de licitantes.

Esta empresa que subscreve possui oficina a uma distância de 96 km da Secretaria, a qual é totalmente razoável, visto que a distância média utilizada nos editais é de até 100km.

Vale pontuar que uma alternativa viável, que respeita a competitividade e tem maiores chances de angariar ao órgão uma melhor proposta, a licitante cuja oficina fique além do raio de 20km do município, deve arcar com os custos de deslocamento, o que se demonstra mais razoável.

Tal determinação soa mais razoável, não apresenta prejuízo ao município e, em contrapartida, traz benefícios ao permitir a maior competitividade e a obtenção da proposta, de fato, mais vantajosa.

É de se observar ainda que o deslocamento de 100km de São Mateus não acarreta nenhum atraso ou prejuízo quanto ao tempo, posto que a empresa Licitante deve obedecer os prazos estipulados no edital para recolhimento, manutenção e entrega do veículo.

Se a empresa se responsabiliza pelos custos de deslocamento, é capaz de cumprir os prazos de atendimento e apresenta proposta mais vantajosa, não há razão para limitar a participação apenas às empresas num raio de 20km apenas.

De toda sorte, a capacidade de cumprir com essas exigências deveria ser suficiente para satisfazer a determinação do órgão, possibilitando à empresa participar no certame.

Entretanto, sua participação encontra óbice no edital, o qual já apontado, impõe como condição que a empresa tenha oficina à uma distância de 20km.

Inobstante, como podemos perceber, a referida limitação serve apenas para restringir a competição, porquanto é extremamente

desproporcional e reduz significativamente a quantidade de empresas que podem participar da licitação.

A "comodidade" das oficinas locais diante da certeza da baixa concorrência, sem sombra de dúvidas, acarretará numa elevação de preços e na obtenção de contrato prejudicial ao órgão, diante da ausência de concorrentes qualificados e dispostos.

Assim, é de se levantar a hipótese inclusive deste Pregão ser direcionado ou pior, acabar deserto por falta de empresas interessadas, o que causaria enorme prejuízo à Administração.

Encontra impedimento a disposição do edital na própria Lei de Licitações (n. 8.666/93), art. 3º:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"* (grifos próprios)

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional,

que consigam atender as necessidades do órgão e não representem prejuízo. Dessa forma, o edital deve estabelecer critérios amplos de participação como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Isso porque estabelecer que obrigatoriamente a empresa deve estar localizada no raio máximo 20km do município licitante, excluindo empresas localizadas em um raio mais razoável de 100km, plenamente capazes de cumprir o objeto da licitação conforme apontado, é ilegal e fere os princípios licitatórios.

Conforme dito alhures, esta Requerente possui oficina na cidade de Nova Venécia, localizada à 96 km da Secretaria, em São Mateus, distância essa totalmente razoável e que não onera o órgão, porquanto é possível que seja condicionado no edital que o deslocamento fora dos limites de 20km sejam por conta da empresa contratada, como em outras licitações.

Portanto, se a justificativa do Município de São Mateus para limitar a participação das empresas num raio máximo de 20km for para evitar despesas de deslocamento, deixar tais despesas à cargo da contratada em caso de distância superior supre plenamente tal argumento, de forma que manter a limitação serve unicamente para cercear a concorrência.

Além do princípio da concorrência, encontra-se ferido o princípio da economicidade, em vista de que ao diminuir a quantidade de empresas participantes do certame, igualmente reduzem as chances de a Administração realizar a contratação mais vantajosa.

Vale destacar que a empresa Impugnante é detentora de inúmeros contratos administrativos destes serviços por diversas cidades da região, comprovando a viabilidade da participação da empresa e de outras nas mesmas condições, por ser plenamente capaz de apresentar a proposta mais vantajosa.

Destaca-se novamente que não se presume que o órgão irá arcar com os valores de deslocamento, sendo viável a inclusão de requisito que empresas em oficina num raio acima de 20km, assumam as despesas de deslocamento da distância excedente.

De igual forma, resiste o fato de que seja possível que poucas empresas interessadas possam participar do certame, não sendo possível o edital alcançar seu propósito diante da ausência de interessados, ou pior, que a licitação seja direcionada para uma empresa específica, o que além de causar ainda mais prejuízo ao erário, se trata de verdadeira fraude e um crime.

Citamos neste ponto julgado do TCU (TC-000.548/2015-4):

*"Assim, cabe dar ciência ao TRT-2 acerca da seguinte falha constatada no edital do Pregão Eletrônico 167/2014: limitação à aceitação de propostas de empresas sediadas em raio de até doze quilômetros da sede do Tribunal (item 1.1.1 do edital e item 1.2 do Anexo A ao edital), **o que, no caso concreto, restringiu excessivamente a participação de empresas, o que ficou caracterizado pela ocorrência de apenas uma empresa ao certame, incidindo, desta forma, na vedação prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.**"*

E ainda:

"(...) o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o

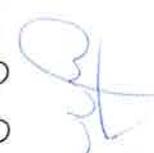
gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir **solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame(...)**" (TCU Acórdão 520/2015-Segunda Câmara)

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS 'ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO" (grifos próprios)

O próprio STJ já manifestou entendimento no mesmo sentido, em prestigiar a concorrência em vias de obter a proposta mais vantajosa:

"AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS



PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA." (STJ MS 5606. Min José Delgado)

Ainda nas palavras do ilustre Sidney Bittencourt:

"O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta." (Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 17)

Extrai-se novamente de julgados do TCU a seguinte orientação:

"Abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93." (TCU – Decisão 369/1999 – Plenário)

"Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93." (TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara)



Assim, no edital há que constar a possibilidade de participação de empresas de outras localidades, ampliando o raio de localidade da oficina para a distância de 100km, desde que comprovada a sua possibilidade de cumprir os critérios estabelecidos no edital, como é o caso desta Impugnante, para que não sejam feridos os princípios acima indicados.

O doutrinador Marçal Justen Filho ainda leciona:

"Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª Ed, São Paulo: Dialética, 2019, p. 123).

Mais que isso, na verdade é medida que viabiliza a participação de inúmeras empresas interessadas, aumentando a competitividade do certame, confiando mais vantagem ao órgão contratante.

Mister se faz, nesta toada, seja retificado o edital, em vista de possibilitar a participação de empresas de outras localidades, com oficina no raio de até 100km do Município de São Mateus, mas que tenham condições de cumprir o edital, arcando com os custos do deslocamento acima de 20km, como à exemplo desta Impugnante, de forma a satisfazer a Administração em sua totalidade, salvaguardando-se assim os princípios da concorrência, economicidade, razoabilidade e isonomia, correndo às custas da contratada o deslocamento além dos limites do Município.

IV – PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital cláusula que permita a participação de empresas de outras localidades, no raio de até 100km da sede da Secretaria de Assistência Social do município de São Mateus, correndo às custas da contratada as despesas de deslocamento além do limite de 20km da referida Secretaria, em vista dos princípios da concorrência, economicidade, razoabilidade e isonomia, retirando as disposições em contrário do edital, por serem verdadeiras restrições ao caráter competitivo do certame, determinando-se a republicação do Edital, na forma da lei com a correção da minuta do contrato, de forma a corresponder ao objeto da licitação.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

São Mateus, 28 de setembro de 2021.


STREET AUTO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI-ME

Aloizio Santos Machado

(Representante Procuração)

┌ 39.483.895/0001-06 ┐

INSC. EST.: 083.702.63-6

STREET AUTO PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI

Rua das Palmeiras, 431 - Bairro Aeroporto

CEP 29830-000 - Nova Venécia-ES

Tel.: (27) 3752-1897

└

┘

